



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374542-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes RENATA APARECIDA MACHADO ZORZO e THEREZINHA MENDES SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38715

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374542-42.2024.8.26.0000

COMARCA: FRANCA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

AGTES.: RENATA APARECIDA MACHADO ZORZO E THEREZINHA MENDES SILVA

AGDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO "A QUO" – CORREÇÃO DA DECISÃO – agravantes que se declararam como produtora rural e aposentada – declaração do imposto de renda que revela rendimentos isentos de tributação em valores expressivos (R\$ 170.604,21) em nome de uma delas - a outra agravante é proprietária de bem imóvel – patrimônio das agravantes incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias em montante capaz de comprometer a subsistência delas – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, dado o contexto dos autos, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que as agravantes não têm condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente revogado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso - agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos opostos pelas agravantes à execução ajuizada pela agravada. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 58/59 deste instrumento, na parte pela qual foi revogado o pedido de gratuidade da justiça concedido às agravantes.

Alegaram as agravantes, em suma, que são pequenas

produtoras rurais. Os documentos juntados comprovam que fazem jus à gratuidade da justiça. Não têm condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. A declaração de hipossuficiência financeira é suficiente à concessão do benefício. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão para o fim de ser restabelecido o benefício da gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente
É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – destaquei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a hipossuficiência financeira alegada pelas agravantes. Elas não fizeram prova suficiente da necessidade do benefício que acabou por ser corretamente revogado.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, as agravantes exibiram cópias da declaração do imposto de renda, extratos bancários e declaração de negativa de propriedade de veículo (fls. 53/63, 64/72, 7374/75 dos autos de origem).

A agravante Renata se declarou produtora rural. Da análise da declaração do imposto de renda – ano calendário 2022 – é possível constatar rendimentos isentos de tributação no valor de R\$ 170.604,21. A agravante Therezinha se declarou aposentada. Da declaração do imposto de renda – ano calendário 2022 – é possível constatar que ela é proprietária de 50% de um sítio avaliado em R\$ 630.401,60.

Tais valores têm expressão. Por conta disso, as agravantes deveriam demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam patamar importante de seus ganhos e rendas, a ponto de colocar em risco o sustento delas e da família. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários das

agravantes.

Relevante ainda o fato de as agravantes terem contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, em vista da ausência de prova idônea da momentânea escassez de recursos, bem como ante a falta de detalhamento das despesas mensais, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Por tais motivos, a decisão combatida de revogação do benefício da gratuidade da justiça deve ser prestigiada.

Cumprе anotar que o benefício poderá ser eventualmente restabelecido, desde que as agravantes demonstrem de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no instrumento, pelo que se considera que foi correta a revogação do favor legal.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelas agravantes, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator